SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100770 - SP (2026/0207586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON SOUZA TORRES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ÓBICE MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, por reiteração de pedido e uso inadequado do *habeas corpus* para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

2. O regime inicial fechado foi justificado por elementos concretos do caso: ação estruturada e premeditada, concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante e elevado valor da carga.

3. Não há violação do art. 33 do Código Penal nem ao princípio da individualização da pena quando o regime mais gravoso se apoia em circunstâncias concretas, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

4. Inaplicáveis as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, pois o regime fechado não decorreu da gravidade abstrata do delito.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 940bca76-6b99-459f-8520-78bfb9d752cb

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 940bca76-6b99-459f-8520-78bfb9d752cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100770 - SP (2026/0207586-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON SOUZA TORRES (PRESO)
ADVOGADA	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ÓBICE MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, por reiteração de pedido e uso inadequado do *habeas corpus* para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.
2. O regime inicial fechado foi justificado por elementos concretos do caso: ação estruturada e premeditada, concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante e elevado valor da carga.
3. Não há violação do art. 33 do Código Penal nem ao princípio da individualização da pena quando o regime mais gravoso se apoia em circunstâncias concretas, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.
4. Inaplicáveis as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, pois o regime fechado não decorreu da gravidade abstrata do delito.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 574.815/2026) interposto por CLEVERSON SOUZA TORRES contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração, por reiteração de pedido, em razão da identidade com o HC n. 1.056.428/SP (fls. 38/40).

O agravante sustenta a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 258 do RISTJ (fl. 46), e afirma que a decisão agravada reconheceu genericamente a

Documento eletrônico VDA58773438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 447d67fe-6a22-4b88-81c7-712691f5b533

reiteração, sem demonstrar identidade material entre as impetrações, motivo pelo qual o óbice deveria ser afastado diante de flagrante constrangimento ilegal (fls. 48/50).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 4/6 e 50). Alega que o regime fechado foi imposto sem fundamentação concreta, com base na gravidade abstrata do delito; que houve violação do art. 33 do Código Penal e do princípio da individualização da pena; que incidem as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF (fls. 4/5); que a pena definitiva de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 13 dias-multa, seria compatível com regime mais brando, por inexistirem circunstâncias judiciais negativas (fls. 5/6); e que a matéria é estritamente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório (fl. 6).

Transcorreu o prazo sem contrarrazões do Ministério Público estadual (fl. 60) ou parecer do Ministério Público Federal (fl. 58).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por reiteração de pedido idêntico ao formulado no HC n. 1.056.428/SP, relativo à condenação do agravante, na Ação Penal n. 1516939-39.2024.8.26.0228, da 1ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo/SP, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 13 dias-multa, pelo crime de roubo majorado (fls. 38/40).

A alegação de ausência de identidade material não afasta o óbice aplicado. A decisão agravada consignou a coincidência das matérias e indicou precedentes sobre a inadmissibilidade de impetração reiterada (fls. 38/40), ao passo que o agravo se limita a negar genericamente a identidade, sem demonstrar distinção relevante entre causas de pedir ou pedidos.

Além disso, a impetração foi manejada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Ainda que superado o óbice formal, não há ilegalidade manifesta apta a justificar a alteração do regime inicial. O Tribunal de origem manteve o regime fechado

Documento eletrônico VDA58773438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 447d67fe-6a22-4b88-81c7-712691f5b533

com base em elementos concretos da conduta – ação estruturada e premeditada, concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima por considerável lapso temporal e elevado valor da carga –, aplicando o art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal (fls. 34/35).

Constou do acórdão estadual (fl. 34):

> Em relação ao regime prisional, considerando o quantum da pena imposta e as circunstâncias desfavoráveis já ressaltadas nessa decisão, tais como a gravidade em concreto da conduta, que contou com a restrição da liberdade da vítima por considerável lapso temporal, com o escopo de subtração de carga de expressivo valor, inviável, portanto, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal, a alteração do regime fechado fixado na r. sentença.

A sentença, por sua vez, registrou circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, destacando a ação complexa, organizada e premeditada, com ao menos 2 agentes, restrição da liberdade da vítima por cerca de 1 hora e finalidade de subtração de carga de alto valor, fundamentos que justificaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime inicial fechado (fl. 20).

Assim, o regime mais gravoso não foi fixado com base na gravidade abstrata do roubo, mas em dados concretos do caso, o que afasta a apontada violação do art. 33 do Código Penal, ao princípio da individualização da pena e às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 447d67fe-6a22-4b88-81c7-712691f5b533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.770 / SP

Número Registro: 2026/0207586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15169393920248260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEVERSON SOUZA TORRES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEVERSON SOUZA TORRES (PRESO)
ADVOGADA	: TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:03
Código de Controle do Documento: 0ed32d00-2457-4fd0-b266-0f3face81fe3

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:03
Código de Controle do Documento: 0ed32d00-2457-4fd0-b266-0f3face81fe3